

A. I. Nº - 206987.0204/05-8  
AUTUADO - F. B. MARTINEZ & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 20/02/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0038-03/06**

**EMENTA ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feita prova parcial das exportações. Mantido parcialmente o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$176.076,28, acrescido da multa de 60%, devido as seguintes irregularidades:

Infração 01 - Deixou de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 1.920,17;

Infração 02 - Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de dezembro de 2001, janeiro, março, abril, maio de 2002, outubro, novembro e dezembro de 2003, abril maio, agosto, setembro, novembro de 2004. Valor do débito R\$ 174.156,11, conforme demonstrativos juntados aos autos.

O autuado apresentou defesa, à fl.17, em relação à infração 02, alegando :que as operações são de Exportação Indireta, conforme artigo 585 do RICMS/97; está credenciada para realizar este tipo de operação, conforme documento protocolado sob nº 143150/2002-0; e transcreveu a alínea b do citado artigo para sustentar que a obrigação de comprovar a exportação das mercadorias é do exportador (destinatário).

Assim, argumentando que a obrigação de comprovar a exportação é do exportador (destinatário) e não do remetente, solicitou a exclusão das “não comprovações” do Auto de Infração e que sejam cobradas diretamente pelo exportador(destinatário)”

Salientou que estava anexando memorando referente às notas fiscais de remessas emitidas, para complementação do levantamento efetuado e, em relação às notas fiscais emitidas como entrega futura, todas elas encontrando-se em estoque, informa que as notas fiscais de remessas, ainda não tinham sido emitidas para serem exportadas. E pede, para que sejam retiradas do Auto de Infração, os valores correspondentes a estas notas fiscais, informando que a base de cálculo é de R\$ 101.849,04.

Ao finalizar, requereu que “ as exigências contidas na autuação sejam consideradas parcialmente improcedente e acatadas as justificativas acima e o arquivamento da mesma.”

Na informação fiscal, à fl. 25, o autuante, após discorrer sobre as razões defensivas, informa objetivamente:

- a) A responsabilidade do Exportador é solidária, conforme prevê o artigo 585 do RICMS/BA, portanto, também responde pelo pagamento do ICMS, referente às exportações não efetuadas,

contudo, não ilide a responsabilidade da empresa remetente, que é o autuado, assim, não cabe a nulidade do Auto de Infração, além disso, o autuado não apresentou a Declaração de Responsabilidade Solidária, exigido pelo artigo 585 do RICMS/BA;

- b) Refez os cálculos do levantamento, considerando os Memorandos de Exportação apensados as PAF pelo autuado, informando, conforme planilha à fl. 26, o imposto devido no valor de R\$ 84.901,91.
- c) Com relação às notas fiscais emitidas para entrega futura, disse que procedeu a intimação ao autuado, para comprovar através do livro Registro de Inventário, as alegações da defesa, porém não foi atendido.

Em nova manifestação, à fl. 36, o autuado reiterou os argumentos da defesa e em relação às notas fiscais para entrega futura, informou que estava anexando cópia de folha de nº 08 do livro Registro de Inventário nº 01, e, novamente, requereu que “seja parcialmente improcedente as exigências contidas na peça da autuação, acatadas as justificativas e que seja determinado o arquivamento da mesma.”

O autuante, à fl. 41, informa que a alegação do autuado, sobre as notas fiscais para a entrega futura, não procede, tendo em vista que se trata de remessas muito antigas, e que mantém o demonstrativo anexo ao PAF, fls. 25 a 33.

## VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

O débito da infração 01 foi reconhecido pelo sujeito passivo. Tendo em vista que não há lide em relação a esta infração que está devidamente demonstrada no Auto de Infração, a mesma fica mantida.

O débito da infração 02, refere-se à falta de recolhimento de ICMS em virtude da empresa ter dado saída de granito para exportação, sem comprovar a efetiva saída da mercadoria para o exterior.

O art. 581 do RICMS/97, repetindo a norma inserta na Lei Complementar nº 87/96, expressa que o ICMS não incide sobre as operações ou as prestações que destinem mercadorias ao exterior, alcançando não apenas os produtos industrializados, mas, também, os primários e semi-elaborados. Também determina que o imposto não incide na saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, outro estabelecimento da mesma empresa ou para armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro (art. 582), as chamadas “exportações indiretas”.

O § 2º, com redação atual dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), efeitos a partir de 01/01/03:

“Art. 582.....

*§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:*

*I - o remetente fará declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque*

*1 - a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 591;*

*2 - a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante ou remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 591.”*

Vale agora transcrever o § 2º do artigo 587, do RICMS/97

**“Art. 587**

*§ 2º O estabelecimento remetente manterá em arquivo, pelo prazo de 5 anos, à disposição do fisco, a 1ª via do Memorando-Exportação e os documentos que comprovem a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador, observado o disposto no [art. 144](#).”*

Assim, o entendimento do § 2º do artigo 587 do RICMS/97, ao contrário da interpretação que o autuado sustenta em sua peça de defesa, é de que o pagamento do imposto é tanto do remetente como do destinatário das mercadorias.

Reforço este entendimento à luz do artigo 591, inciso I, § 4º, do RICMS/97 que estabelece que;

*“Art. 591. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar das saídas.*

*I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento*

*§ 4º O estabelecimento remetente fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o pagamento do débito fiscal for efetuado pelo destinatário ou adquirente ao Estado da Bahia.”*

Assim, como não houve a comprovação da efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador, bem como o pagamento do imposto, o estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS sobre o valor das mercadorias que não foram efetivamente exportadas.

O autuado acostou ao PAF alguns Memorandos-Exportação, que foram acolhidos pelo autuante, comprovando, deste modo, parte das exportações. Assim, tendo sido comprovadas parte das exportações pelo autuado, após refazimento do cálculo do imposto, pelo autuante, restou um débito de R\$84.901,91.

O autuado juntou, também, relação de notas fiscais emitidas para entrega futura, que o autuante considerou no levantamento do débito do imposto, alegando que ainda não tinham sido emitidas as remessas para então serem exportadas, porém o autuante não acatou as mesmas, informando que as remessas são muito antigas, mantendo o demonstrativo às fls. 25 a 33, no valor do débito em R\$84.901,91.

Acato as alegações do autuante, portanto, remanesce o débito de R\$84.901,91 desta infração.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0204/05-8, lavrado contra **F. B. MARTINEZ & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor total de **R\$86.822,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR